



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818589 - SP (2024/0466072-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : PRISCILA DE SOUSA PONTES

ADVOGADO : ALINE ROCHA DA SILVA - SP371517

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LETICIA VITORIA VASCONCELOS MACHADO

ADVOGADO : WAGNER ROBERTO LIMA DOS REIS - SP458847

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do enunciado de Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A recorrente foi condenada pela prática do crime descrito nos artigos 35, *caput*, c/c 40, V, da Lei n. 11.343/2006, a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa no valor unitário mínimo legal.

3. O Tribunal de origem manteve o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, considerando a gravidade do crime de associação para o tráfico, que envolveu a movimentação de grande quantidade de drogas entre Estados da federação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos fatos.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena ingressa em esfera de discricionariedade judicial, conforme o artigo 59, III, do Código Penal, que atribui ao magistrado a observância da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

6. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, envolvendo associação para o tráfico com movimentação de grande quantidade de drogas entre Estados.

7. Não se identificou ilegalidade na escolha do regime inicial de cumprimento de pena, pois a fundamentação se ateve às circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade judicial, considerando a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. 2. A fixação do regime inicial semiaberto pode ser fundamentada na gravidade concreta dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818589 - SP (2024/0466072-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : PRISCILA DE SOUSA PONTES

ADVOGADO : ALINE ROCHA DA SILVA - SP371517

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LETICIA VITORIA VASCONCELOS MACHADO

ADVOGADO : WAGNER ROBERTO LIMA DOS REIS - SP458847

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do enunciado de Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A recorrente foi condenada pela prática do crime descrito nos artigos 35, *caput*, c/c 40, V, da Lei n. 11.343/2006, a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa no valor unitário mínimo legal.

3. O Tribunal de origem manteve o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, considerando a gravidade do crime de associação para o tráfico, que envolveu a movimentação de grande quantidade de drogas entre Estados da federação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos fatos.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena ingressa em esfera de discricionariedade judicial, conforme o artigo 59, III, do Código Penal, que atribui ao magistrado a observância da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

6. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, envolvendo associação para o tráfico com movimentação de grande quantidade de drogas entre Estados.

7. Não se identificou ilegalidade na escolha do regime inicial de cumprimento de pena, pois a fundamentação se ateve às circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade judicial, considerando a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. 2. A fixação do regime inicial semiaberto pode ser fundamentada na gravidade concreta dos fatos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Priscila de Sousa Pontes contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do enunciado de Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão de revisão das decisões das instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo fático-probatório do processo. A dosimetria da pena é uma esfera de discricionariedade judicial que atribui ao magistrado a observância da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. No caso concreto, a fixação do regime semiaberto foi fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos (e-STJ fls. 728-732.)

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, manteve a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, considerando a gravidade do crime de associação para o tráfico, que envolveu a movimentação de grande quantidade de drogas entre Estados da federação (e-STJ Fl. 580-600.) Segue a ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. Associação para o tráfico. Sentença condenatória. Insurgência dos acusados. Descabimento. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Longa investigação com interceptação telefônica e prisão em flagrante, além de prova oral colhida em juízo, que atestam a associação entre os réus para a prática de crime de tráfico de drogas. Majorante do art. 40, inc. V, da Lei 11.343/2006, devidamente demonstrada. Reprimendas e regime inicial corretamente fixados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente argumenta que não se trata de reanálise das provas, mas de revisão da legalidade e da fundamentação adotada para fixação do regime prisional e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade. Requer a fixação do regime aberto e a substituição da pena. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para assegurar à recorrente o regime inicial aberto (e-STJ Fl. 744-749.)

A parte agravada não apresentou impugnação ao recurso (e-STJ Fl. 769.)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A recorrente Priscila foi condenada pela prática do crime descrito nos artigos 35, *caput* c/c 40, V, da Lei n. 11.343/2006, a uma pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário mínimo legal. Os fatos ocorreram entre o mês de setembro e o dia 4 de dezembro de 2020.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobre a questão envolvendo a dosimetria da pena, consta o seguinte (e-STJ Fl. 597-598:)

Passo a analisar as penas aplicadas, que não comportam qualquer reparo. Verifica-se que, na primeira fase, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 3 (três) anos de

reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, para todos os acusados. Na segunda fase, com relação à Letícia, foram reconhecidas as atenuantes concernentes à confissão e à menoridade relativa e, com relação à Priscila, também foi reconhecida a atenuante atinente à menoridade relativa. Todavia, acertadamente as penas permaneceram inalteradas, à luz da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, para todos os réus, adequadamente incidiu a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº. 11.343/06 vez que o acervo probatório é robusto no sentido de que os associados traficaram drogas ao Rio de Janeiro e a pena foi aumentada na fração mínima de 1/6 (um sexto), alcançando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário. Fixou-se regime inicial semiaberto, “eis que se trata de crime grave, associação para o tráfico com movimentação de grande quantidade de drogas entre Estados da federação, envolvendo ligação com indivíduo já detido, com comunicação originada de penitenciária, ou destinada a presídio, somente ainda não sendo mais gravoso o regime prisional imposto, a despeito de alguns dos réus responderem por outros delitos, em razão de não haver condenações outras, mormente definitivas”. Com efeito, estabelece o art. 59, III, do CP, que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve atender à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, observando-se o princípio da individualização da pena. No caso concreto, considerando justamente as circunstâncias apontadas pelo juízo a quo, reputo adequada a manutenção do regime semiaberto para início de cumprimento das penas, mantendo-o. Idêntico raciocínio aplica-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Isso, porque o art. 44, III, do CP, pondera que o julgador aplicará a pena alternativa se “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”. Destarte, ante circunstâncias judiciais negativas, conclui-se descabido tal benefício.

E assim entendeu o juiz sentenciante (e-STJ Fl. 421:)

Deverão iniciar cumprimento de pena em regime semiaberto, eis que se trata de crime grave, associação para o tráfico com movimentação de grande quantidade de drogas entre Estados da federação, envolvendo ligação com indivíduo já detido, com comunicação originada de penitenciária, ou destinada a presídio, somente ainda não sendo mais gravoso o regime prisional imposto, a despeito de alguns dos réus responderem por outros delitos, em razão de não haver condenações outras, mormente definitivas.

A dosimetria da pena ingressa em uma esfera de discricionariedade judicial e o mencionado artigo 59, III, do Código Penal atribui ao magistrado a observância da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime para fixação do regime inicial para cumprimento da pena. No caso, o pronunciamento judicial fundamentou, com base na gravidade concreta, a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E FALSA IDENTIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Concluindo o Tribunal de origem acerca da suficiência de elementos capazes de imputar a autoria delitiva ao ora agravante, não havendo meio de se desconstituir tal compreensão sem novo e aprofundado exame do conjunto de evidências coletados ao longo da instrução criminal, inviável a alteração do acórdão recorrido, ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A fundamentação adotada pela Corte estadual acompanha o entendimento jurisprudencial consagrado neste Sodalício no sentido de considerar típica a conduta de quem atribui a si falsa identidade perante a autoridade policial, ainda que em hipótese de suposta autodefesa, para não ser preso ou processado ou não serem elucidados os seus antecedentes criminais. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.**

2. Na hipótese, a decisão agravada, em observância ao princípio da individualização da pena, manteve a exasperação da sanção inicial estabelecida na origem, em razão da negatização da culpabilidade, tendo em vista o elevado valor do bem receptado e que a sua aquisição foi realizada em site destinado a transações ilegais, o que denota maior reprovabilidade da conduta, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão e de detenção e considerando a reincidência do réu e a existência de circunstância judicial desfavorável, proporcional a fixação do regime inicial fechado para o resgate da pena de reclusão e o semiaberto para o resgate da pena de detenção, nos termos do art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal.

2. Insurgência desprovida.

(AgRg no REsp 1982681/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Data do julgamento 08/10/2019, DJe 23/10/2019, destaquei).

Quanto à concessão de *habeas corpus* de ofício, o artigo 674-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.836/2024, assegura a possibilidade da concessão da ordem, sem provocação, quando for verificada violação ao ordenamento jurídico.

No caso, conforme exposto acima, não se identificou ilegalidade, pois a fundamentação se ateve às circunstâncias do caso concreto e o regime mais gravoso foi justificado dentro da discricionariedade que é conferida à autoridade judiciária competente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0466072-6

AgRg no
AREsp 2.818.589 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15085134320218260228 15238736720218260050

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA DE SOUSA PONTES
ADVOGADO : ALINE ROCHA DA SILVA - SP371517
AGRAVANTE : LETICIA VITORIA VASCONCELOS MACHADO
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO LIMA DOS REIS - SP458847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANTONIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : DOMINIQUE CRISTINA CAVALARI DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILA DE SOUSA PONTES
ADVOGADO : ALINE ROCHA DA SILVA - SP371517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LETICIA VITORIA VASCONCELOS MACHADO
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO LIMA DOS REIS - SP458847

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.